Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2649 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de Abril de 2019 Publicação: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.111 - RJ (2019/0041299-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	CAIO DE FREITAS GUERRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 14, *CAPUT*, DA LEI N. 10.826/2003 E 29, *CAPUT*, DO CP. FORMA COMPARTILHADA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESTABELECIMENTO, NO PONTO, DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.
Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Rio de Janeiro**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça local que, na Apelação Criminal n. 0093052-24.2016.8.19.0054, deu provimento ao recurso defensivo, ao efeito de absolver o recorrido, Caio de Freitas Guerra, da imputação do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, disposto no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 (fls. 362/382):

> APELAÇÃO CRIMINAL. RÉUS DENUNCIADOS PELA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 14, DA LEI Nº 10.826/03, ART. 180, ART. 329, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 244-B, DA LEI Nº 8.069/90, TUDO NA FORMA DO ART. 69, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO MINISTERIAL E DEFENSIVO. QUANTO AO CRIME DE RECEPTAÇÃO, A AUTORIA NÃO RESTOU COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE QUALQUER DOS ACUSADOS TINHA CIÊNCIA DE QUE O VEÍCULO ERA OBJETO DE ROUBO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. O DELITO DE RESISTÊNCIA, TAMBÉM, NÃO RESTOU COMPROVADO. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*, NA ESTEIRA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA PREVISTO NO ARTIGO 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. USO COMPARTILHADO. CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE MÃO PRÓPRIA QUE, PORTANTO, NÃO PODE SER COMETIDO POR MAIS DE UM AGENTE. ABSOLVIÇÃO DE CAIO E MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DE BRUNO DIANTE DA CONFISSÃO. DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES AFASTADO. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DOS MENORES QUANTO À EXISTÊNCIA DA ARMA DE FOGO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESPROVIMENTO DO APELO

MINISTERIAL, PROVIMENTO AO APELO DE CAIO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE BRUNO.

Na presente insurgência, o *Parquet* estadual indica a violação dos arts. 14, *caput*, da Lei n 10.826/2003 e 29, *caput*, do Código Penal.

Alega o recorrente que *o Acórdão recorrido negou vigência e contrariou expressamente os dispositivos destacados e prequestionados, pois entendeu que não há possibilidade de reconhecimento no nosso ordenamento jurídico do porte compartilhado de arma de fogo, pois se trata de crime de mão própria.* [...] *Tal interpretação não só contraria o artigo 29, do Código Penal, em razão de uma limitação não encontrada em seu texto legal; mas também, o próprio texto do artigo 14, caput, do Estatuto do Desarmamento, pois, seus núcleos, incluindo o verbo portar, não contrastam com a ocorrência do concurso de agentes, admitindo-se, assim, a possibilidade de cooperação desenvolvida por várias pessoas para a prática de um ilícito penal, englobando aí todo aquele que de qualquer forma concorre para o evento criminoso* (fls. 414/415).

Destaca que *o denunciado, consciente e voluntariamente, em unidade de ações e desígnios com o corréu, portava a arma de fogo de uso permitido descrita na denúncia, podendo qualquer um deles se utilizá-la para qualquer fim. Portanto, não há como não entender a configuração do crime imputado na denúncia, sendo certo inexistir vedação legal em nosso ordenamento jurídico para o seu reconhecimento, pelo contrário (art. 29, caput, do CP).* [...] *Destarte, a tese encampada pelo V. Acórdão recorrido encontra- se eivada de error in judicando, o que justifica o exame da matéria por essa Corte Superior a fim de pacificar o entendimento sobre o tema, que é extremamente relevante no âmbito nacional, pois diz respeito à segurança pública, bem jurídico tutelado pelo Estatuto do Desarmamento* (fls. 415/416).

Pede o conhecimento e o provimento do recurso para que seja reformado o v. Acórdão recorrido, restabelecendo a condenação fixada na sentença pela prática do crime previsto no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 para o recorrido Caio de Freitas Guerra.

Oferecidas as contrarrazões (fls. 424/432), o recurso especial foi admitido na origem (fls. 439/441).

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento da insurgência (fls. 458/463).

> RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, a, DA CF, CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL QUE DEU PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, ABSOLVENDO O RECORRIDO PELO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, SOB O FUNDAMENTO DE NÃO SER COMUM O REFERIDO CRIME, MAS, SIM, DE MÃO PRÓPRIA. RECLAMO NOBRE ANCORADO NA ALEGATIVA DE AFRONTA À LEI FEDERAL. PROCEDÊNCIA DA TESE RECURSAL. CONSOANTE O ENTENDIMENTO DO STJ, É CABÍVEL A CONDENAÇÃO PELO PORTE COMPARTILHADO DE ARMA DE FOGO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO E PELO PROVIMENTO DO RECLAMO NOBRE.

É o relatório.

Postula a acusação o restabelecimento da condenação do recorrido sob a tese de que a conduta de porte compartilhado de arma de fogo não se caracteriza como crime de mão própria.

Sobre o tema, assim o Juízo singular fundamentou a condenação do recorrido (fls. 235/238 – grifo nosso):

> [...]
> **Do delito previsto no artigo 14, da Lei 10.826/03**.
> **A materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo, de forma compartilhada, está demonstrada pelo auto de apreensão de fls. 18/19 e pelo laudo de exame de arma de fogo e munição, acostado às fls. 161/162, comprovando que a arma de fogo de uso permitido, com numeração de série aparente, apresentou capacidade para produzir disparos, sendo certo que esta era portada sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar**.
> **Encerrada a instrução criminal, a pretensão punitiva deduzida no bojo da peça exordial restou comprovada**.
> O acusado Bruno Dikinson Ferreira Braga, ao ser interrogado, à fl. 144 e mídia de fl. 149, confessou parcialmente a prática dos crimes ora em julgamento. Relatou que estava conduzindo o veículo no momento da abordagem policial, sendo que o carro foi emprestado ao corréu Caio por um amigo deste de prenome Marcos para irem a uma festa. Disse que sabe dirigir, porém, não tinha habilitação para tanto e que Caio não sabe dirigir, por isso, ele não conduzia o veículo.
> Afirmou que Caio estava no banco traseiro, do lado direito, e no interior do veículo havia outras pessoas. Esclareceu que não fugiu quando a polícia mandou parar o veículo, entretanto, ficou nervoso e apertou o freio, batendo com o veículo contra a mureta, uma vez que os policiais efetuaram disparos de arma de fogo, sendo atingido o corréu Caio, esclarecendo que não foram efetuados disparos

contra os policiais. **Relatou que o interrogando e o corréu Caio compraram a arma de fogo "para curtir uma festa", para mostrar "poder", sendo uma favela o local da festa que iriam, tendo pagado a quantia de R$ 1.200,00 pela compra desta**. Afirmou que ganhava cerca de R$ 900,00 por mês, mas tinha sido demitido, e o corréu trabalhava em uma lava-jato, não sabendo quanto ele ganhava por mês. Esclareceu que comprou a arma de fogo cerca de três semanas antes de sua prisão em uma feira em São João de Meriti, não tendo autorização para portar arma, tendo conhecimento que seria necessário autorização prévia para portar uma arma de fogo.

Relatou que não sabe em que trabalhava a pessoa que emprestou o carro, não sabendo se a mesma teria condições financeiras de comprar um carro do ano de 2015. Disse que os adolescentes se encontravam na mesma festa em que estavam o interrogando e o corréu. Afirmou que não foram efetuados disparos de arma de fogo contra os policiais, mas após ter batido na mureta e parado o carro os policiais efetuaram disparos de arma de fogo na direção do carro em que estava o interrogando. Disse que efetuou disparos de arma de fogo durante a festa em que se encontrava, para o alto. Disse que viu o simulacro de arma de fogo no interior do carro quando passou a conduzir o mesmo. Esclareceu que conduzia o carro apenas para "curtir a festa". Afirmou que os adolescentes estavam na festa e pediram carona ao interrogando. Relatou que não possui antecedente criminal e não conhecia anteriormente os policiais militares que efetuaram sua prisão.

Já o acusado Caio de Freitas Guerra, ao ser interrogado, à fl. 143, exerceu o seu direito de permanecer em silêncio, não apresentando sua versão para os fatos descritos na denúncia.

A Defesa desistiu da produção de prova oral e, assim, tenho que a versão do acusado Bruno restou isolada e as autorias deste e do corréu não foram afastadas e, por consequência, estas restaram demonstradas diante do que se depreende da prova oral produzida pela acusação.

Diante dos depoimentos dos policiais militares colhidos em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, das circunstâncias das prisões e o local em que os acusados se encontravam, dentro de um veículo roubado há poucos dias, juntamente com dois adolescentes e na posse de uma arma de fogo e de um simulacro de arma de fogo, impossível prosperar o pedido de absolvição.

Relatou o policial militar Marcelo Camargo Ramos, à fl. 141 e mídia de fl. 149, que: recebeu a denúncia de um veículo modelo Hyunday/HB20 era produto de roubo, no qual havia rastreador, tendo avistado o veículo, ocasião na qual determinou que o mesmo parasse, entretanto, o condutor empreendeu fuga, sendo o mesmo perseguido pelo depoente. **Afirmou que, na perseguição, os ocupantes efetuaram disparos de arma de fogo contra a guarnição, tendo revidado a injusta agressão**, sendo que, em seguida, o condutor perdeu o controle do veículo vindo a colidir contra a mureta. Narrou que havia quatro pessoas dentro do veículo, os dois acusados e dois menores, e **que em revista ao veículo foram encontrados uma arma de fogo e um simulacro de arma de fogo**, não sendo encontrados pertences de pessoas diversas. **Afirmou que todos os ocupantes confessaram que estavam com a arma de fogo para praticarem roubos**. Disse que o veículo estava sendo conduzido pelo acusado Bruno e um dos objetos arrecadados estava na parte da frente e o outro na parte de trás, não sabendo informar, ainda, qual dos ocupantes estava no banco do carona quando foram abordados. Relatou que foi o responsável pela revista do veículo, tendo este ficado avariado com a batida. **Disse que não conhecia os réus e os adolescentes e que, ao abrir a porta do veículo, foi possível visualizar imediatamente a arma de fogo e o simulacro, não sendo necessária uma revista mais minuciosa para localização da arma**.

Afirmou que não sabe de que local do veículo partiram os disparos de arma de fogo.

O outro policial militar ouvido, Emanuel Pereira de Souza, à fl. 142 e mídia de fl. 149, apresentou versão segura e harmônica com aquela anteriormente transcrita quanto à dinâmica dos fatos que culminou com as prisões dos acusados e apreensão de dois adolescentes, da arma de fogo, de um simulacro de arma de fogo e de um veículo roubado há poucos dias. Esclareceu, ainda, que os disparos efetuados contra a guarnição partiram do banco do carona, porém, não sabe informar quem estava sentado neste local no momento da fuga.

Importante destacar o valor probatório das declarações expendidas pelos policiais que efetuaram as prisões dos acusados e apreensão da arma de fogo descrita na denúncia. Hodiemamente, apresenta-se como absolutamente pacífico o entendimento de que as palavras dos funcionários da polícia possuem presunção de legitimidade e, portanto, devem ser aceitas, quando não forem contraditórias, evasivas ou elididas pela Defesa. Não se deve olvidar que esta questão já foi pacificada pelo Enunciado 70 do nosso Tribunal de Justiça.

Pequenos detalhes contraditórios ou eventual esquecimento de alguns detalhes da dinâmica dos fatos, não retiram ou afastam a contundente e harmônica descrição dos fatos narrada pelos policiais militares, notadamente, diante das diversas diligências que realizam e do tempo decorrido entre a prisão dos acusados e a data da colheita de seus depoimentos em Juizo, entretanto, este fato não tem o condão de macular seus depoimentos, considerando que os policiais afirmaram que os acusados empreenderam fuga com a chegada da policia e que foram arrecadados no interior do veiculo uma arma de fogo e um simulacro de arma de fogo, sendo constatado que o veiculo em que se encontravam era produto de roubo ocorrido há poucos dias.

Em sede policial, no mesmo dia da prisão dos acusados, como se observa das declarações de fls. 12/15, os policiais militares afirmaram que a arma de fogo foi encontrada no banco traseiro do veículo, local em que se encontrava o réu Caio, segundo afirmou o próprio corréu Bruno em seu interrogatório.

A credibilidade das palavras dos policiais militares goza de prestígio ainda mais elevado em virtude destes não conhecerem os acusados, nem com estes haver tido contatos anteriores, o que afasta qualquer propósito nefasto de prejudicá-los gratuitamente.

Registre-se, ainda, que **a Defesa não impugnou os depoimentos dos policiais militares, tendo sustentado em suas alegações finais apenas que os acusados desconheciam a origem ilícita do veículo, sendo certo que o acusado Bruno não negou em seu interrogatório que tanto ele quanto o corréu adquiriram juntos a arma de fogo apreendida**, apenas justificam que iriam "curtir uma festa" com a mesma, versão por demais fantasiosa e despida de qualquer credibilidade.

E mais. Os policiais militares ouvidos em Juízo afirmaram que o veículo era conduzido pelo acusado Bruno e que, ao ser avistada a viatura policial, empreendeu fuga, **conduta que denota que todos os ocupantes do veículo tinham ciência da existência da arma de fogo no interior deste e que não se encontravam juntos naquela ocasião apenas retomando de uma festa**.

Como destacado anteriormente, **o acusado Bruno não nega que ele e o corréu tenham adquirido a arma de fogo e, desta forma, sabiam da existência desta, inclusive, aquele afirmou que tinha ciência da necessidade de prévia autorização para o seu porte**.

Ambos os policiais militares foram unânimes em afirmar que a arma de fogo se encontrava no banco traseiro do veículo, sendo visualizada no momento em que ingressou neste para revista, não sendo necessária uma

busca mais minuciosa para sua localização, o que denota que a arma de fogo estava em local de fácil acesso por todos os ocupantes do veículo.

Assim, **diante dos depoimentos seguros dos policiais militares e da contundente descrição dos fatos, não há dúvidas quanto à legalidade da prisão e apreensão da arma de fogo portada pelos acusados, de forma compartilhada, sendo certo que suas condutas não se restringiriam ao porte de arma de fogo**, eis que, diante das circunstâncias em que se encontravam, inclusive, no interior de um veículo de origem ilícita, suas pretensões e dos adolescentes, provavelmente, seriam outras que, porém, foram obstadas pela pronta ação policial, notadamente, **em razão de se tratar de uma arma de fogo, com numeração de série, na qual constavam três estojos, o que confirma as versões dos policiais militares de que foram efetuados disparos de arma de fogo contra eles no momento da fuga e da perseguição**.

Desta forma, **tenho como certas a existência e autoria de ambos os acusados pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, de forma compartilhada, sem autorização legal ou regulamentar**.

O artigo 14, da Lei 10.826/03, é um tipo penal misto, compreendendo várias modalidades de conduta. As condutas dos acusados se inserem naquelas de adquirir e portar arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, a qual apresentou capacidade para produzir disparos, conforme constou do laudo de fls. 161/162. Assim, configurado o crime previsto no citado dispositivo legal.

Não há que se falar na inexistência de crime de porte compartilhado de arma de fogo.

Ambos os policiais militares foram unânimes em afirmar que a arma de fogo foi apreendida no banco traseiro do veiculo, no qual estava sentado o acusado Caio, segundo afirmou o corréu Bruno, sendo o veículo conduzido por este.

O fato da arma de fogo ter sido apreendida no banco traseiro em nada afasta a autoria de ambos os acusados, eis que aquela arma poderia ser facilmente compartilhada entre estes e os adolescentes e, por esta razão, configura-se a co-autoria. Outra não é a lição da doutrina, notadamente, de Luiz Flávio Gomes e William Terra de Oliveira (Lei das Armas de Fogo, editora Revista dos Tribunais, 1998, página 139:

"Ainda, o delito de porte de arma de fogo pode ser considerado como um crime de mão própria, não admitindo em principio tipos especiais de participação e exigindo uma atuação pessoal e direta. Apenas devemos estar atentos para os casos em que a disponibilidade da arma possa ser compartilhada por mais de uma pessoa, sendo neste caso possível falar-se em co-autoria.".

[...]

A Corte fluminense apresentou as seguintes razões para afastar a tipificação do crime de porte de arma de uso permitido (fls. 376/378 – grifo nosso):

[...]

Quanto ao crime de porte de arma, artigo 14 da Lei nº 10.826/03:

A materialidade está devidamente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (e-doc. 0012), Registro de Ocorrência (e-doc. 0016), Auto de Apreensão (e-doc. 30/31), e laudos periciais sobre a arma e as munições (e-doc. 205).

É de se destacar, ainda, que **os peritos apontaram a capacidade da arma**

> **produzir disparos (e-doc. 205), bem como a potencial capacidade lesiva das munições**.
>
> Analisando os depoimentos acima transcritos, verifica-se que **os policiais militares que efetuaram as prisões em flagrante dos réus não foram capazes de identificar qual dos acusados estaria portando a arma de fogo apreendida**.
>
> No contexto desse debate, e ciente da controvérsia sobre o tema, **filio-me à corrente segundo o qual o porte de arma de fogo é crime de mão própria, e não crime comum, de modo que só pode ser cometido por uma única pessoa, e não simultaneamente por mais de um agente**.
>
> [...]
>
> Portanto, **no que diz respeito à autoria, analisando a prova oral carreada aos autos verifica-se que apenas BRUNO detém responsabilidade por tal crime, diante da sua confissão de que efetivamente comprou a arma de fogo, devendo ser mantida sua condenação pelo delito do artigo 14 da Lei nº 10.826/03**.
>
> [...]

O acórdão comporta reparos.

A teor da jurisprudência desta Corte, no caso de concurso de pessoas, ainda que apenas um dos agentes esteja portando a arma de fogo, presente a unidade de desígnios para o cometimento do delito, descabe falar-se em atipicidade da conduta, consoante a regra do art. 29 do Código Penal.

A propósito:

> PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. **ART. 14, *CAPUT*, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. CRIME DE MÃO PRÓPRIA. CONCURSO DE PESSOAS. POSSE COMPARTILHADA. PLURALIDADE DE AGENTES. ATUAÇÃO CONJUNTA NA CONDUTA TÍPICA. UNIDADE DE DESÍGNIOS**. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
>
> I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.
>
> II - *In casu*, as instâncias ordinárias decidiram que ambos os corréus adquiriram, portavam e transportavam conjuntamente arma de fogo de uso permitido sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com unidade de desígnios e ampla liberdade no emprego do artefato bélico.
>
> III - **Extrai-se da redação do art. 14, *caput*, do Estatuto do Desarmamento que não se exige, no crime de porte de arma de uso permitido, condição especial do sujeito ativo ou que a conduta seja praticada pessoal e exclusivamente por um único agente para o aperfeiçoamento da figura delitiva. Cuida-se, no caso, de crime unissubjetivo, que, embora possa ser praticado pelo agente individualmente, não é refratário ao concurso eventual de pessoas**.

IV - Assim, comprovada a existência de pluralidade de agentes que atuaram conjuntamente na realização de uma única e mesma conduta típica - compra, posse compartilhada e transporte do artefato -, com identidade de propósitos e divisão dos atos de execução, os quais dispunham, ambos, de ampla liberdade em eventual emprego da arma de fogo - que se encontrava no interior de veículo ocupado por eles -, preenchidos estão os requisitos para o reconhecimento do concurso de pessoas na modalidade coautoria, não havendo que se falar em constrangimento ilegal no v. acórdão impugnado.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 477.765/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 19/2/2019 – grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME COMUM. CONCURSO DE AGENTES. POSSIBILIDADE**. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. **A tipificação da conduta relativa ao porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/06) não exige a qualidade especial do sujeito ativo, podendo ser praticado por qualquer pessoa, não havendo que se falar em crime de mão própria**.

2. **Ainda que apenas um dos agentes esteja portando a arma de fogo, é possível que os demais tenham concorrido de qualquer forma para a prática delituosa, motivo pelo qual devem responder na medida de sua participação, nos termos do artigo 29 do Código Penal**.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.577.945/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1º/2/2017 – grifo nosso).

Diante do exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento** do recurso especial para restabelecer a condenação do recorrido como incurso nas iras do art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, nos termos da sentença condenatória de fls. 233/249.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator